

1. Objetivo

Definir a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para a **recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo e restauração ecológica ecossistêmica.**

2. Instrumento Legal do Processo de Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.

De acordo com o disposto na Resolução CONSEMA nº 251/2024, a atividade listada no Quadro 2.1 necessita da elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme Modelo de Roteiro para Elaboração de PRAD, disponibilizado no Anexo 1, a ser apresentado na fase de requerimento da Autorização Ambiental.

Quadro 2.1 - Atividades licenciadas com Plano ou Projeto de Recuperação de Área Degradada

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.
Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte Único.
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

1. A autorização para recuperação de área degradada autoriza a transformação de uma local com uma condição de dano ambiental em não degradado considerando os dispostos na Lei federal n. 12.651/12; Lei federal n. 11.428/06, Decreto federal n. 6.660/08, Lei estadual n. 12.651/09, Resolução CONAMA n. 429/11, Resolução CONSEMA n. 128/19 e a que vier lhe suceder.
2. Autorização Ambiental - AUA é um instrumento de licenciamento ambiental simplificado, concedido em uma única fase, após análise da viabilidade locacional e técnica do empreendimento ou atividade. Estabelece as pré-condições, controles e condicionantes ambientais para a instalação e operação, definidos pelo órgão ambiental licenciador. É destinada a atividades ou empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental, conforme Resolução do CONSEMA 251/2024. A AuA inclui condicionantes para a implantação e operação, e sua validade é a mesma que a de uma Licença Ambiental de Operação (LAO).
3. A autorização é concedida pelo órgão ambiental competente, após análise do projeto de recuperação e verificação de que a área degradada atende aos critérios estabelecidos na legislação. O projeto de recuperação deve conter informações sobre a área degradada, as causas da degradação, as medidas de recuperação a serem adotadas e o cronograma de execução.

4. Recuperação ambiental (Lei estadual n. 14.675/2009, art. 28-A, inciso LIV) constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:
- a. **Recomposição ambiental, recuperação *in natura*, ou restauração:** consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;
 - b. **Recomposição paisagística:** conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;
 - c. **Reabilitação:** intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e
 - d. **Remediação:** consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;
5. Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:
- a. **Uso futuro:** Utilização prevista para determinada área, considerando suas aptidões, intenção de uso e fragilidade do meio físico e biótico;
 - b. **Espécie pioneira:** espécies que em geral produzem grande número de sementes pequenas, necessitam de luz para germinar, apresentam crescimento rápido e vigoroso da planta, mas geralmente apresentam ciclo de vida curto (aproximadamente 10 anos); constituem comunidades com baixa diversidade e alta densidade populacional. Colonizam o ambiente, ou seja, estão presentes na primeira fase da sucessão ecológica;
 - c. **Espécie secundária inicial:** espécies intermediárias na sucessão. Produzem sementes de tamanho médio. São intolerantes à sombra. Apresentam crescimento rápido e ciclo de vida curto (10 a 25 anos). Regeneração por banco de plântulas;
 - d. **Espécie secundária tardia:** espécies intermediárias na sucessão. Produzem frutos e sementes leves de pequenos a médios. Tolerante a sombra no estágio juvenil. Tempo de crescimento médio e ciclo de vida longo (25 a 100 anos). Regeneração por banco de plântulas efêmero;
 - e. **Espécie climácica:** espécies que apresentam em geral menor produção de sementes, crescimento lento ou muito lento, germinação e desenvolvimento preferencialmente à sombra, ciclo de vida longo e constituem comunidades com maior diversidade de espécies e menor densidade populacional. Surgem no último estágio da sucessão, constituindo o clímax (quando a comunidade vegetal atinge o equilíbrio ecológico);
 - f. **Espécie exótica:** qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas;

- g. **Espécie invasora:** aquela que, uma vez introduzida a partir de outros ambientes, se adapta e passa a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a tornar-se dominante após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação e cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;
- h. **Espécies exóticas invasoras de Santa Catarina:** aquelas espécies que estão inseridas na Lista oficial de Espécies Exóticas invasoras (Anexo II - Resolução Consema 8/2012);
- i. **Espécie nativa:** espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;
- j. **Vegetação nativa:** comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes.

3. Etapas do Processo de Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.

O procedimento de recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas, deverá ser protocolizado no Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental Municipal (Sinfat-município).

Instaurado o processo administrativo da solicitação, a tramitação da FUNDAI deve obedecer às seguintes etapas:

- k. Verificação documental;
 - l. Análise técnica da proposta de recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas;
 - m. Vistoria técnica;
 - n. Relatório de vistoria
 - o. Elaboração do parecer técnico;
 - p. Deferimento ou indeferimento da autorização;
6. O prazo máximo para a FUNDAI realizar a verificação documental nos termos do inciso l é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de instauração do processo.
 7. O setor responsável pela verificação documental deve registrar no processo administrativo a data de conclusão desta etapa.
 8. A análise técnica da FUNDAI somente é iniciada após a conclusão da verificação documental completa do processo.
 9. O prazo máximo para a emissão do parecer técnico é de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de conclusão da etapa de verificação documental. A contagem do prazo

previsto será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

10. Em qualquer das etapas pode ser emitido ofício apontando as pendências para atendimento ao determinado nesta norma.
11. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos formalizadas pela FUNDAI suspendem os prazos referidos neste artigo até o seu atendimento integral pelo requerente.
12. Para mais informações e dúvidas sobre o sistema Sinfat, acesse o Manual do Sinfat, através do seguinte link: [Manual do Portal do Empreendedor](#).
13. Os usuários encontrarão orientações detalhadas sobre a navegação no portal, a realização de cadastros e a utilização das funcionalidades oferecidas. Esta é uma ferramenta para empreendedores que desejam se familiarizar com o sistema e se aprimorar.

Instruções Gerais

14. Quando houver necessidade de supressão de vegetação, o empreendedor deve requerer a Autorização de Supressão de Vegetação, apresentando os documentos relacionados nesta IN-FUNDAI-24, os quais são avaliados pela FUNDAI juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da Autorização Ambiental. A Autorização de Supressão de Vegetação somente será expedida juntamente com a Autorização Ambiental nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.
15. Segundo o disposto na Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Em empreendimentos de utilidade pública, havendo necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte de Vegetação apresentando o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).
16. Empreendimentos de significativo impacto, sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, devem contemplar programa de compensação ambiental com indicação de aplicação dos recursos previstos na Lei nº 9.985/2000, art. 36º, Resolução CONAMA nº 371/2006 e Lei nº 14.675/2009.
17. Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA o pedido de autorização ambiental, conforme Instrução Normativa IMA nº 62.
18. Na existência de unidades de conservação que possam ser afetadas no seu interior ou zona de amortecimento, a FUNDAI formalizará requerimento ao responsável pela Unidade de

Conservação, nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024, arts. 23º e 24º e respectivos parágrafos.

19. Caso o imóvel encontra-se em área rural, deverá ser apresentado comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
20. Sempre que julgar necessário, a FUNDAI solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental, ou informações complementares, tais como: imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento, inclusive as de compensação e manutenção, quando couberem. Conforme as especificidades e a localização do empreendimento, a FUNDAI poderá solicitar a inclusão de projetos de recomposição paisagística e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente.
21. A disposição final de material estéril excedente, fora da área do empreendimento, deverá constar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
22. A implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve respeitar os recuos previstos em legislação.
23. Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.
24. O projeto, depois de aprovado, não pode ser alterado sem que as modificações propostas sejam apresentadas e devidamente aprovadas pela FUNDAI.
25. Todo o procedimento licenciatório para recuperação ambiental deverá ser realizado pelo Sistema de administração de processos de licenciamento ambiental das atividades delegadas aos municípios de Santa Catarina (SINFAT-Municípios) a partir de primeiro de fevereiro de 2021.
26. Toda a documentação do processo de Autorização Ambiental deve ser de forma digital, no SINFAT-municípios, com exceção das plantas, deve ser apresentada em tamanho no formato A4 (210 mm x 297 mm), redigida em português. Os desenhos devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT). As unidades adotadas devem ser as do Sistema Internacional de Unidades.
27. As plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT), com unidades do Sistema Internacional de Unidades e devem ser entregues no formato pdf. e “shapefile”, em escala nominal de pelo menos 1:2.000, contendo os metadados de acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB). Os arquivos contendo imagens devem ser entregues em formato jpg ou png.
28. A análise técnica do processo de autorização deve basear-se nos dados e informações contidos nos estudos técnicos analisados e encaminhados pelo requerente, bem como naqueles colhidos e analisados em vistoria da FUNDAI, acrescidos de eventuais estudos complementares.

29. Somente devem ser aceitos estudos técnicos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, 3 (três) anos contados retroativamente a partir da data de protocolização da solicitação de autorização na FUNDAI.
30. Deverão ser enviadas as poligonais do empreendimento, imóvel e da área a ser recuperada. Os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender às seguintes especificações técnicas:
 - a. Sistema de projeção UTM Zona 22s;
 - b. DATUM SIRGAS 2000;
 - c. Shapefile de ser em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.
31. Somente os arquivos principais que compõem o shapefile (extensões:.dbf. prj. shp. shx) referente à área do imóvel e do polígono de corte devem ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP (outros formatos não são suportados).
32. Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
33. Os arquivos matriciais (raster) devem ser fornecidos no formato “geotiff” e corresponder às imagens de satélite multiespectrais ortoretificadas e/ou ortofotos coloridas, com resolução nominal de pelo menos 5 (cinco) metros, com área de abrangência correspondente a um “buffer” de acordo com restrições impostas pela Lei Federal n° 12.651/2012.
34. **Documentos gerados e assinados eletronicamente** são aceitos como originais, os demais documentos devem ser escaneados do original.
35. Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA n° 237/97, art. 11°).
36. É facultado a FUNDAI, a qualquer tempo, realizar vistorias de monitoramento com o objetivo de assegurar o cumprimento das condicionantes expressas na autorização e as garantias de suas ações reparadoras, mitigadoras e compensatórias.
37. A FUNDAI não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o Responsável Técnico, nem aceita como justificativa qualquer problema decorrente desse inter-relacionamento.
38. A FUNDAI coloca-se ao dispor dos interessados para dirimir possíveis dúvidas decorrentes desta instrução normativa.

Instruções Específicas

39. Os Projetos de Recuperação de Área Degradada somente serão protocolados com a entrega dos arquivos digitais da documentação completa listada na presente Instrução Normativa, ressalvados os documentos que não se aplicam ao caso;
40. O PRAD deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área perturbada ou degradada, fundamentado nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária.
41. Os Termos de Referência (TR) constantes nos anexos I e II estabelecem diretrizes e orientações técnicas voltadas à apresentação de PRAD e dos Relatórios de monitoramento no âmbito municipal. A elaboração do PRAD será de atribuição do responsável pela recuperação/restauração.
42. A Autorização de recuperação de áreas degradadas pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da supressão sobre o ecossistema remanescente e devem ser incorporadas no documento com prazos previamente estabelecidos.
43. Entre as condicionantes específicas da autorização deve ser incluído o envio à FUNDAI, pelo requerente, do relatório de execução do PRAD (após o término das obras de execução) Relatórios de Monitoramento do PRAD (anualmente) e Relatório Final de PRAD (120 dias antes do vencimento da autorização ambiental).
44. Não sendo o interessado o proprietário, apresentar título que confere direito a sua utilização com expressa declaração do proprietário, concordando com a implantação do projeto de recuperação de área degradada, com firma reconhecida ou com autenticidade reconhecida pelo agente público, ou contrato de locação do imóvel;
45. O método de recuperação ou restauração da vegetação deverá ser definido de acordo com as características bióticas e abióticas da área e conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária. O método a ser utilizado deverá ser fundamentado na literatura vigente e justificado tecnicamente no PRAD, incluindo medidas que assegurem a proteção das áreas a serem recuperadas/recompostas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação, devendo ser utilizados, de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada, em especial a condução da regeneração natural de espécies nativas.
46. O PRAD deve prever ainda a possibilidade de alteração das técnicas definidas inicialmente caso estas não atinjam resultado satisfatório. Dentre as técnicas a serem utilizadas cita-se, por exemplo: plantio de espécies nativas por mudas ou semeadura direta; transposição de solo orgânico ou serrapilheira com propágulos; propagação vegetativa de espécies nativas; condução da regeneração natural.
47. Deverá ser dada preferência ao plantio de espécies nativas ameaçadas de extinção.

48. Deverá ser dada atenção especial à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos e, caso se façam necessárias, técnicas de controle da erosão deverão ser executadas. O PRAD deve atender à legislação vigente e às normas administrativas reguladoras;
49. As áreas que, por consequência da atividade, não tiverem condições de retornar às condições naturais do ecossistema, devem passar por recuperação que vise a sua estabilização, com medidas protetivas do solo, dos recursos hídricos e da fauna.
50. Todos documentos técnicos e peças técnicas devem estar assinados pelo(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) e requerente(s);
51. No selo das plantas deve constar os nomes do requerente e do profissional, as assinaturas de ambos, o número de registro do profissional no respectivo conselho de classe, o endereço do imóvel, matrícula do imóvel, data de expedição da planta, escala, tipo de planta (finalidade);
52. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve apresentar as atribuições para Recuperação de Área Degradada, bem como incluir códigos complementares conforme a natureza da recuperação a ser executada;
53. Não poderão ser utilizadas espécies exóticas consideradas invasoras oficialmente listadas pelo Estado de Santa Catarina, conforme norma específica;
54. No caso de enriquecimento florestal, constatando a ocorrência de espécies exóticas consideradas invasoras oficialmente listadas pelo Estado de Santa Catarina, o projeto deverá prever obrigatoriamente a remoção destas;
55. Caso o projeto de recuperação de área degradada envolva a necessidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, o empreendedor deverá requerer a respectiva Autorização de Corte de Vegetação, no mesmo processo com toda documentação pertinente ao caso (IN-FUNDAI-24), e nos casos em que houver conformação de relevo, deverá ser observadas técnicas adequadas de movimentação de terra.
56. A conformação de relevo deve ser executada com o mínimo de impacto ambiental, garantindo a estabilidade do terreno e a segurança das pessoas. As técnicas de aterro, terraplanagem e movimentação de terra devem ser apropriadas para as características do solo, da topografia e do clima da região.
57. As **técnicas de aterro, terraplanagem e movimentação de terra** em um PRAD visam, principalmente, a minimizar a movimentação de terra, priorizando o uso do solo já existente na área e reduzindo a necessidade de transporte de material. Devem também garantir a estabilidade do terreno, evitando a formação de taludes íngremes e realizando a compactação adequada do solo.
58. O controle da erosão é outro objetivo importante, com a implementação de medidas como a construção de terraços e a revegetação. As técnicas também devem proteger os recursos hídricos, evitando a contaminação de cursos d'água e nascentes por sedimentos e outros poluentes.

59. O responsável técnico pela elaboração e execução do PRAD comunicará, por intermédio dos Relatórios de Monitoramento e de Avaliação, conforme modelo da FUNDAI, todas e quaisquer irregularidades e problemas verificados na área em processo de recuperação/restauração.
60. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no PRAD o deverão ser encaminhadas a FUNDAI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionais, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.
61. Danos ambientais provenientes de fatores diversos à supressão ou impedimento de regeneração natural de vegetação e que não forem passíveis de reparação aos moldes do exposto também deverão preceder de PRAD, porém com metodologia e acompanhamento específicos a serem definidos após análise
62. O início de execução do PRAD deverá ser imediato, após a aprovação do projeto.
63. O Relatório de Execução do PRAD deverá ser entregue após o término das atividades de plantio, conforme o cronograma previsto no PRAD, contendo as informações mínimas:
 - a. Descrição das atividades executadas no período (preparação do solo, cercamento, instalação da placa de identificação, plantio).
 - b. Croqui indicando a localização da área recuperada e a disposição das mudas plantadas.
 - c. Lista de espécies utilizadas e quantitativo total e por espécie de mudas plantadas.
 - d. Registros fotográficos das atividades realizadas (preparação do local, plantio, mudas).
 - e. Descrição das atividades e metodologia de monitoramento a serem executadas nos próximos relatórios como por exemplo avaliação da serrapilheira, banco de sementes, abundância e densidade de espécies, bioindicadores, chuva de sementes e regeneração natural.
64. O projeto de recuperação de área degradada deve ter acompanhamento e monitoramento contínuo pelo requerente e responsável técnico pela execução até no mínimo sua aprovação final pela FUNDAI;
65. O responsável técnico deverá apresentar ao órgão ambiental municipal relatórios técnicos, inclusive com registro fotográfico, conforme Termo de Referência disponível em meio digital oficial disponibilizado, contendo todo detalhamento das conformidades a serem entregues no sistema SINFAT-municípios.
66. A periodicidade para apresentação de relatórios não poderá ser superior a 1,0 (um) ano;
67. Os Relatórios de Monitoramento do PRAD periódicos devem ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica analisando parâmetros qualitativos e quantitativos, incluindo os indicadores de componente florístico (riqueza de espécies, diversidade, presença de espécies exóticas) e de estrutura (mortalidade, altura média, cobertura vegetal, distribuição das espécies, entre outros).

- 68.** Durante a execução do PRAD o interessado apresentará a FUNDAI, anualmente, Relatórios Anuais de Monitoramento, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.
- 69.** O sucesso da restauração será medido pelos seguintes parâmetros:
- a.** Presença e diversidade de regeneração espontânea;
 - b.** Aumento da cobertura do solo por espécies nativas;
 - c.** Redução ou eliminação da cobertura de espécies exóticas invasoras.
- 70.** Para a mensuração do sucesso da restauração/recuperação deverão ser monitoradas variáveis que medem quantitativamente os parâmetros de sucesso descritos acima, dados estes obtidos de forma amostral, tomados antes das atividades e a cada ação de monitoramento. Os métodos de monitoramento e as metas a serem atingidas para cada um dos parâmetros acima deverão estar indicadas no PRAD
- 71.** A não apresentação do relatório de acompanhamento previsto no cronograma sujeitará o requerente e o responsável técnico à notificação para sua apresentação num prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de sanções cabíveis.
- 72.** Todos os PRADs deverão prever a forma de isolamento da área;
- 73.** A FUNDAI poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias nas áreas em recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis;
- 74.** O Relatório Final de PRAD deve comprovar que o local está recuperado do ponto de vista ecológico e com resiliência ambiental de acordo com o objetivo proposto. Caso o relatório final constatar que o local não está completamente recuperado conforme o objetivo do projeto, será solicitada a renovação da autorização ambiental para dar continuidade às ações de restauração e monitoramento até que a área atinja o nível desejado de recuperação.
- 75.** Caso seja constatado insucesso do PRAD, ao final do prazo e ações previstas, deverá o requerente apresentar nova proposta de PRAD no relatório conclusivo previsto no cronograma;
- 76.** A validade das autorizações de recuperação não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) anos, de acordo com o Decreto Estadual n° 2.955/2010.
- 77.** O empreendedor deve afixar placa alusiva à autorização recuperação de área degradada no local da obra, durante sua validade e execução, com os dizeres: Empreendimento licenciado, Nome do responsável legal (Pessoa física ou pessoa jurídica), Autorização de Ambiental (AuA) n° (número da autorização), Validade (data de validade), Número do Processo (REC/XXXX), Responsável Técnico e n° ART, Área em recuperação (m²);.

Documentação Necessária para Autorização para Supressão de Vegetação em Área Urbana¹

78. Requerimento justificado para recuperação de área degradada e confirmação da localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000. Ver modelo padrão FUNDAI.
79. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida em cartório. Ver modelo padrão FUNDAI.
80. Cópia da Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
81. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e carteira de identidade (CI) dos representantes legais.
82. Cópia do Pagamento da taxa de análise.
83. Cópia da Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias) e ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
84. Consulta prévia da prefeitura municipal relativa ao zoneamento e uso do solo.
85. Shapefiles com os polígonos da área do empreendimento, da área de recuperação, das parcelas amostrais, dos elementos hídricos, da Reserva Legal e demais remanescentes florestais.
86. Plano/projeto de recuperação de áreas degradadas através da conformação do relevo conforme Termo de Referência. Ver modelo Anexo. contendo:
 - a. Caracterização da Propriedade
 - b. Caracterização do Detentor
 - c. Responsável Técnico pela Elaboração
 - d. Responsável Técnico pela Execução
87. Sistema De Plantio E De Condução, Com As Devidas Recomendações Dos Tratos Culturais E Silviculturais.
88. Caracterização Da Vegetação Remanescente Existente Na Área Do Plano/Projeto, Caso Ocorra.
89. Plantas E Volumes De Corte/Aterro Para Formação De Taludes Ou Terraços, Quando Couber.
90. Descrição Qualitativa E Quantitativa Das Espécies Indicadas À Recomposição Da Vegetação Nativa Local.

¹Não será aceita solicitação de supressão de vegetação com a documentação incompleta.

- 91.** Tabela com os vértices de cada poligonal objeto da proposta de recuperação, bem como das parcelas que serão amostradas no monitoramento da área.
- 92.** Cronograma de execução da supressão de vegetação.
- 93.** Documentação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado para a elaboração e execução do projeto, e supervisão da recuperação, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.
- 94.** Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando se tratar de imóveis localizados em área rural.
- 95.** Apresentar o comprovante de cadastro de usuário de água, conforme Lei Federal n 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e Lei Estadual n. 9.748 de 1994. Devem se cadastrar todos os usuários de água, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que façam uso dos recursos hídricos em quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime hídrico, a quantidade ou a qualidade dos corpos de água.